Despacho nº 1798537/2024 - SAO

Processo: 0001394-38.2024.6.15.8000
Interessado: SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA
Destinatário(s): DG

À DG

Senhora Diretora,

Entendendo suficientes as razões e vislumbrando a presença dos pressupostos legais , bem como parecer da ASJUR 1794455 corroborado pela DG 1796997 autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, "f", da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021**, do **Instituto dos Auditores Internos do Brasil** - CNPJ 62.072.115/0001-00, para a capacitação de 01 (um) servidor deste Regional, por meio do Curso **"AUDI TI"**, com carga horária total de 32 horas, a ser realizado na modalidade *"On-Line*", em atenção a uma das necessidades apresentadas pela Secretaria de Auditoria Interna deste Tribunal.

Quantos às diligências suscitadas pela ASJUR, informo:

- No momento da contratação serão renovadas consultas ao CADIN e regularidade da empresa;

- No tocante à regularidade fiscal da Receita Estadual , entendo, desnecessária a juntada, pelos motivos abaixo:

Art. 28 da IN 01/2018.

Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, a COMAT, a CODES ou a EJE, quando for o caso, com a participação da Unidade demandante, instruirá o processo com os elementos que a caracterizam, a saber:

VII- certidão de regularidade junto as receitas fiscais dos demais entes federados, de acordo com a natureza do objeto da contratação".

TCU - ACÓRDÃO 2024/2019 - PLENÁRIO

2.11. Analisando os dois mandamentos, conclui-se que o texto constitucional estabeleceu um limite para a isenção definida no art. 32, § 1º, da Lei de Licitações. Em suma, os documentos que compõem a habilitação dos licitantes podem ser dispensados, exceto a documentação relativa à comprovação de regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29, que se mantém como exigência obrigatória em todas as modalidades de licitação pública.

...

12.14. Esse posicionamento se alinha com a jurisprudência deste Tribunal, que considera que as ***exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto licitado, evitando-se o formalismo desnecessário.*** *Assim, não devem ser incluídas nos instrumentos*

convocatórios exigências irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. As exigências documentais na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. Tal equilíbrio não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, cabendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.003/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 1.745/2009-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer) .

No entendimento deste Secretário, a dispensa da regularidade fiscal perante ente estadual deve decorrer do fato da Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado.

Nesse sentido, o TCU vem pesando eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, e que só caberia a regularidade com a seguridade social, no caso de vir a ser assinado contrato, por ter caráter constitucional (INSS e FGTS).

Ademais aquele Tribunal de Contas vem balizando as deliberações da Corte quanto ao entendimento da impossibilidade de dispensar a verificação da regularidade com a Seguridade Social. Para o TCU, de modo geral, em Dispensa de pequeno valor pode exigir só a regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS). Mas não pode deixar de exigir essa regularidade mín*ima.*

Por fim, cumpre ressaltar, que a Assessoria Jurídica, em procedimento semelhante, proc. SEI 0008068-66.2023.6.15.8000, despacho 1706963, corroborada por essa DG 1707390 manifestou-se no sentido de ser desnecessária a juntada, tendo em vista o valor da presente contratação, vejamos:

*"Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação direta da empresa **ONE CURSOS**, CNPJ nº 06.012.731/0001-33, para a prestação de serviço técnico especializado de capacitação no tema "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública", na modalidade online, com carga horária de 16 horas/aula, para 03 servidores deste Tribunal, com fundamento no **artigo 74, III, "f", c/c o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**.*

Após análise dos aspectos jurídicos da pretensa contratação, esta Assessoria emitiu o Parecer 289 (1700959), o qual foi acolhido pela Diretoria-Geral (1704580), opinando pela sua legalidade, desde fossem satisfeitas as seguintes condições:

1) Autorização da autoridade competente, conforme artigo 72, VIII, da nova Lei de Licitações e Contratos e artigo 27, VII, da Instrução Normativa nº 01/2018-PTRE/PB;

2) Publicidade devida, conforme preceituam os artigos 72, parágrafo único, e 174, §2º, II, ambos da Lei nº 14.133/2021;

3) Seja efetua a consulta ao CADIN, consoante prevê o art. 6º da Lei nº 10.522/2002 e juntada certidão de regularidade da Receita Estadual da pretensa contratada.

Em atendimento às ressalvas acima, o Secretário de Administração e Orçamento autorizou a presente contratação direta (1704992), tendo pontuado que as diligências referentes à consulta ao CADIN e à regularidade da empresa, além da publicidade do ato autorizativo, serão realizados no momento da contratação.

Por fim, o Secretário ressaltou a desnecessidade de juntada da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

Em se tratando de contratação regida pela Lei nº 14.133/2021, a documentação necessária para aferir a regularidade fiscal da contratada se encontra disciplinada no art. 68, III, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

*III - **a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei**;*

Assim, inicialmente, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que demonstrem a regularidade perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal, todavia, o art. 70, III, da Lei 14.133/2021, dispensa a apresentação dos documentos em apreço, dentre outros, no seguintes casos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

*III - **dispensada**, **total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, **nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação** para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

O limite de dispensa de licitação para compras em geral é de R$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), consoante previsto no art. 75, II, c/c Decreto nº 11.317/2022, sendo que 1/4 desse valor corresponde a R$ 14.302,08.

Por sua vez, o valor da presente contratação é de R$ 5.850,00, conforme se infere do pré-empenho 154 (1700906), portanto, no presente caso, poderá ser dispensada a juntada da regularidade fiscal perante a Fazenda estadual.

Assim, cumpridas as ressalvas constantes no parecer jurídico, opina-se pela legalidade da presente contratação.

Isto posto, considerando o valor da contratação, encaminho os presentes autos à deliberação dessa Diretoria e caso entenda pertinentes o exposto acima, solicito RATIFICAÇÃO da presente contratação, conforme disposto no artigo art. 72, VIII, da nova Lei de Licitações e Contratos e art. 30 da IN 01/2018.

"Art. 30. Reconhecida a hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação, a SAO remeterá o processo à Diretoria Geral - DG para fins de ratificação que, em seguimento, observando o prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, encaminhará o processo à COMAT para publicação dos extratos de inexigibilidade/dispensa de licitação e outras providências.

§ 1º. Nos casos em que a contratação exceder os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, a ratificação do ato autorizativo será realizada pela Presidência do TRE-PB".

VALTER FELIX DA SILVA
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Documento assinado eletronicamente por VALTER FELIX DA SILVA em 24/04/2024, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1798537&crc=E4BFD9ED, informando, caso não preenchido, o código verificador **1798537** e o código CRC **E4BFD9ED**..